SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001773-07.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Ailton Teodoro do Amaral São Carlos ME

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que é cliente da ré através de uma linha telefônica que somente recebe ligações.

Alegou ainda que em janeiro de 2018 recebeu cobrança da ré atinente ligações efetuadas a partir daquele terminal.

Salientou que não reconhece ser o responsável por tal débito, de sorte que almeja ao recebimento da diferença a que reputa fazer jus.

Entendo de início que a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Não assume importância relativamente ao tema o fato da relação contratual ter sido estabelecida com a autora enquanto pessoa jurídica porque ela foi a destinatária final do serviço avençado.

Nesse sentido já se decidiu que:

"O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens e serviços. Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2º do CDC" (STJ-3ª T, REsp 733.560, rel. Min. NANCY ANDRIGUI).

Essa orientação aplica-se *mutatis mutandis* à espécie dos autos porque pelo contrato levado a cabo entre as partes a autora buscou a utilização de serviço em benefício próprio e não de terceiros.

Já a ré em contestação não negou especificamente esse fato e tampouco se pronunciou sobre ele.

Como se não bastasse, sequer fez referência quanto a eventual desbloqueio da linha para uso em DDD.

Esse cenário milita em desfavor da ré.

Isso porque ela reunia plenas condições para demonstrar que os fatos articulados pela autor não tiveram a conotação que ele deu, mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Prospera, portanto, a postulação vestibular.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$196,83, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA